

FACULDADE DE JUSSARA
CURSO DE DIREITO
RAÍME LARISSA FERREIRA SARAIVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO
EM DECORRÊNCIA DO DANO AMBIENTAL**

JUSSARA

2016

RAÍME LARISSA FERREIRA SARAIVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO
EM DECORRÊNCIA DO DANO AMBIENTAL**

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora Ma. Alexandrina Benjamim Estevão de Farias

JUSSARA

2016

RAÍME LARISSA FERREIRA SARAIVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO
NA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade de Jussara, como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ma. Alexandrina Benjamim Estevam de Farias

Presidente

Prof^o Esp. João Paulo de Oliveira - FAJ

Membro

Prof^a. Flávia Sousa – FAJ

Membro

AGRADECIMENTOS

Às minhas avós Eunice e Vicentina, que não mais se encontram entre nós, mas que contribuíram grandemente para a minha formação pessoal e que em minha memória ainda estão sempre presentes.

Aos meus pais, companheiros de todos os momentos com quem eu sempre pude contar, que fizeram o possível e o impossível para que eu chegasse até aqui, me incentivando e apoiando a cada dia que passou e em cada decisão tomada

À minha irmã por toda paciência e compreensão que teve comigo ao longo desses 05 anos e pelo maior presente que pode me dar, minha sobrinha.

Aos meus professores, que tiveram a grandeza de compartilhar conosco todo o conhecimento que possuíam e com que pude aprender a cada dia mais.

À todas as pessoas que passaram pela minha vida ao longo dessa jornada e que de alguma forma contribuíram para que eu chegasse até aqui.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1.1 A CONCEPÇÃO JURÍDICA DE MEIO AMBIENTE	08
1.2 A dupla face da danosidade - Caracterização do dano ambiental individual e coletivo	11
1.3 Da caracterização do dano ambiental	17
1.4 Das formas de reparação do dano ambiental	18
2 AS PRINCIPAIS CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS SOBRE O MEIO AMBIENTE, OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA E RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO PELOS DANOS AMBIENTAIS.	20
2.1 Principais Conferências sobre o meio ambiente	21
2.1.1 Protocolo de Kyoto	21
2.1.2 Conferência de Estocolmo	22
2.1.3 A Conferência ECO 92 ou RIO 92	22
2.1.4 A Conferência RIO+10	23
2.1.5 A Conferência RIO+20	24
2.2 Dos princípios norteadores do Direito Ambiental Brasileiro	24
2.2.1 O Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana	24
2.2.2 O Princípio da solidariedade intergeracional	25
2.2.3 Princípio do controle do poluidor pelo poder público	25
2.2.4 O Princípio do poluidor-pagador	25
2.2.5 <i>Princípio do Usuário Pagador</i>	27
2.2.6 <i>O Princípio da Cooperação entre os Povos</i>	28
2.2.7 O Princípio da prevenção e da precaução	28
2.3 A <i>tríplice</i> responsabilidade do agente responsável pelo crime ambiental	30
2.3.1 <i>Da Responsabilidade Administrativa Ambiental</i>	30
2.3.2 <i>Da Responsabilidade Penal Ambiental</i>	30
2.3.3 <i>Da Responsabilidade Civil Ambiental</i>	31
2.4 <i>Das correntes doutrinárias sobre a responsabilização da pessoa jurídica</i>	32

2.4.1 Da desconsideração da personalidade jurídica	33
3 A TEORIA DO RISCO INTEGRAL E A RESPONSABILIDADE ESTATAL QUANDO DA OCORRÊNCIA DO DANO AMBIENTAL	34
3.1 A responsabilidade civil aplicada ao desastre ambiental causado pela empresa SAMARCO em Mariana – Minas Gerais	40
3.2 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	43

RESUMO

A presente pesquisa analisa a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito privado quando da prática de crimes ambientais e as penalidades a elas impostas como forma de ocorrer a reparação e a prevenção do dano ambiental. Para isso realiza-se uma investigação bibliográfica sobre o tema, tanto na legislação brasileira, bem como junto aos principais pesquisadores especializados no assunto, utilizando-se ainda de jurisprudências, leis constitucionais e ordinárias. A pesquisa foi estruturada em três capítulos, dispostos em tópicos e subtópicos, perpassando por assuntos de grande destaque no cenário ambiental brasileiro. Inicia-se por fragmentos históricos acerca da degradação ambiental no âmbito nacional integrando a partir de então o conceito jurídico de meio ambiente e degradação ambiental. Logo após, há um retrospecto dos movimentos realizados por minorias em nome da preservação ambiental e sua proteção, demonstrando os tipos de danos causados e as formas de reparação ambiental existentes, além dos princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro. Em relação as teorias ou correntes doutrinárias adotadas, na pesquisa é analisada três correntes onde a primeira, diz que a Constituição Federal não prevê a responsabilidade da pessoa jurídica pelos crimes ambientais; a segunda diz que a Pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo de crime ambiental e a terceira diz que a pessoa jurídica deverá sim responder ativamente pelo crime ambiental. Das formas de responsabilização da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais há defensores da tríplice responsabilização, onde seria a pessoa jurídica responsabilizada pela degradação ocasionada, nas esferas administrativa, cível e penal, respondendo no âmbito das três áreas jurídicas independentemente de ser penalizada ou isenta em uma delas. No terceiro e último capítulo, é demonstrada a forma com é caracterizada a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado, quando ocorre o dano ambiental independente de culpa ou dolo; as leis que são aplicadas e as formas como a pessoa jurídica responde pelo dano ambiental causado. Observar-se-á ainda os comandos legais que falam sobre a legitimidade da pessoa jurídica para figurar como sujeito ativo a responsabilidade do Estado frente aos danos ambientais gerados pelos agentes degradantes e as formas como o Estado responderá, se terá responsabilidade objetiva ou subjetiva, não ficando isento de responder conjuntamente por ter falhado no seu dever de fiscalizador.

Palavras chaves: Pessoa Jurídica de Direito Privado. Dano ambiental. Tríplice responsabilização. Responsabilidade do estado. Dever de Fiscalização.

ABSTRACT

This research analyzes a civil liability of legal entities of private law about environmental crimes and the penalties imposed on them as a way to repair and prevent environmental damage. In order doing this by a literature investigation on the subject, both in the Brazilian legislation and about the leading researchers on the subject, on the use of jurisprudence, constitutional and ordinary laws. The research was made into three chapters, items in topics and subtopics, passing by prominent in the Brazilian environmental scenario. It begins by historical fragments of environmental degradation at the national level, integrating from then the legal concept of environment and environmental degradation. Soon after, there is a retrospect of the social movements by minorities in the name of environmental preservation and protection, demonstrating the types of damage and the forms of environmental reparation, in addition to the principles governing the Brazilian legal system. According the current theories or adopted doctrinaire, research is analyzed by three ways, being a first, which says that the Federal Constitution does not provide for liability of legal entities for environmental crimes. The second is that the legal person can not be an active subject of environmental crime and a third says that a legal person should rather actively respond by environmental crime. About the Forms of accountability of the entity for crimes there is defense of the triple responsibility, where a legal person can be responsible for the caused degradation in the administrative, civil and criminal spheres, responding within three legal areas, regardless of being penalized or free in one of them. In the third and final chapter, the legal responsibility of the person of private law is shown the way it's characterized, when there is environmental damage regardless of fault or willful misconduct; the laws are applied and durability of the legal proceedings. Observing the legal commands that talk about legitimacy of the legal entity to figure as top subject to liability of the State against environmental damage managed by degrading agents and as forms of the state to respond, being responded jointly to have failed in its duty of oversight.

Key Words: Environment. Legal entity of private law. Triple accountability. State responsibility. Duty of Supervision.

INTRODUÇÃO

O pleno desenvolvimento econômico de uma nação é algo que se busca desde os tempos mais remotos. Os esforços para aumentar as riquezas financeiras e atender as demandas consumistas da população é imensurável, pode-se fazer tal observação desde o período da primeira Revolução Industrial no século XVIII até a atualidade.

A proporção do desenvolvimento econômico obtido por meio da primeira Revolução Industrial na Inglaterra, foi imensurável, influenciando o desenvolvimento econômicos de outros países na Europa e até mesmo fora dela. Essa revolução foi parte de um longo processo de transição econômica que deu origem as diversas doutrinas sociais, tais como o marxismo, o socialismo, o comunismo e ao atual modelo de economia capitalista, que em nome do desenvolvimento econômico, trouxe também uma série de problemas sociais, como o crescimento populacional desenfreado e com baixa qualidade de vida, abandono da vida rural em massa para habitar nos centros urbanos, formação da classe capitalista com discriminação acentuada entre as classes econômicas, além de problemas ambientais, como elevada taxa de desmatamento para atender a demanda por carvão, que na época era o combustível para as grandes máquinas das indústrias têxteis e a elevada poluição do ar com a emissão de gás carbônico (CO²).

De acordo com estudos realizados por diversos institutos, as indústrias contemporâneas estão inclusas no grupo dos agentes que são mais poluidores, causando a contaminação direta do ar, com a fumaça que advém de suas atividades de produção. Essas emissões de fumaça, aumentam a concentração de gás carbônico na atmosfera, o que contribui para o aquecimento global e o conseqüente derretimento das calotas polares que tem o papel de manter o equilíbrio térmico do planeta Terra. Segundo a Organização Mundial da Saúde, aproximadamente 900 milhões de pessoas estão expostas a níveis prejudiciais de óxidos sulfúricos, e mais de um bilhão é afetado por níveis desaconselháveis de partículas, o que deixa a população em risco iminente de vida (MILARÉ,2009).

A impulsão do desenvolvimento industrial gerou, a partir de então, reflexos ambientais que se traduzem nas diversas alterações climáticas percebidas, tendo em vista que o complexo industrial existente atualmente é muito maior desde a primeira revolução industrial, tudo isso para que seja possível atender à crescente demanda consumerista. A lógica é simples, quanto maior o consumo, maior o número de indústrias e maiores são os casos de desastre ambiental, conseqüentemente, tendo em vista que tudo o que é produzido é demandado para depois ser consumido.

Na tentativa de evitar que os desastres ambientais cresçam na mesma proporção em que as indústrias brasileiras e que ocorra a perda da fauna e da flora típicas da região, como é comumente noticiado nos veículos de comunicação, houve a criação de diversas leis que regulamentam as atividades industriais numa tentativa de tornar essas atividades menos nocivas ao meio ambiente, preservando-o, tais como o Código Florestal, o Estatuto da Terra, o Código de Mineração, a criação do Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental entre outros.

Um estudo realizado em 2008 pela consultoria Ernest Young, denominado “Riscos Estratégicos aos Negócios” autointitulada como “Os dez maiores riscos às empresas” revelou uma das grandes preocupações de empresários no mundo todo: O consumidor está mudando seus velhos hábitos consumistas por alternativas ecologicamente corretas e viáveis, e isso pode ser considerado como um potencial risco econômico. O estudo analisou aproximadamente 12 setores da economia e apontou as dez maiores ameaças para os negócios na atualidade, e um deles é o que pode ser considerado como “hábitos verdes ou hábitos sustentáveis” que aos poucos acaba por influenciar o modo de produção das empresas, vez que estas têm que alternar o modo de produção para atender aos critérios de consumo sustentável dos clientes.

A constante luta pelo desenvolvimento da economia não respeita os limites impostos pela natureza, posto que o desenvolvimento econômico é o objetivo a ser alcançado por qualquer sociedade civilizada e a qualidade de vida, em contraposição, encontra-se intimamente ligada ao desenvolvimento econômico, sendo uma constante. A economia desde o início da Revolução Industrial, está calcada na lei de mercado que se resume na oferta e na procura pelos bens produzidos, a partir daí, o modo de produção que foi alterado com o transcorrer do tempo, precisa ser analisado como um todo, procurando entender quais são as principais necessidades da sociedade moderna e do novo perfil de consumidor, que pensa no desenvolvimento sustentável e pensa no equilíbrio ambiental, procura por produtos gerados de forma ecologicamente correta, e buscando saber sobre as formas de produção das empresas, se estas preocupam-se com o modo de produzir para atender a demanda.

1.1 A CONCEPÇÃO JURÍDICA DE MEIO AMBIENTE

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada na cidade de Estocolmo, na Suécia em 1972, elaborou e definiu as margens do que seria o “meio ambiente”. Trata-se nada mais, que o conjunto de componentes físicos, químicos biológicos e sociais, capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas. Anos mais tarde, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) estabelecida pela Lei 6938/81, definiu como sendo meio ambiente, o conjunto de condições,

leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A Constituição de 1988, popularmente conhecida como a “Constituição Verde” por ser uma das poucas constituições existentes atualmente, a dar grande destaque a proteção ao meio ambiente, trouxe uma importante mensagem a todos os brasileiros: a de que é possível e é preciso conviver harmoniosamente com a natureza.

Os dispositivos concentrados na Constituição Federal, que dispõem sobre a proteção e a preservação ambiental, encontram-se principalmente no Capítulo VI do título VIII, especificamente em seu artigo 225, em que diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Embora o artigo 225, da Constituição Federal seja bastante completo, a abrangência de proteção conferida ao meio ambiente pela CF, não se resume somente nele. Há outros

dispositivos insertos ao longo dos textos constitucionais, que de forma indireta ou direta, mencionam sobre o dever de proteção e preservação ambiental, além de leis criadas especificamente com a finalidade de regulamentar as atividades que de certa forma oferecem algum risco à preservação ambiental.

No próprio *caput* do artigo 225, pode-se observar a delimitação das responsabilidades de preservação do meio ambiente, quando diz “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo”. Percebemos a partir de então, que não cabe apenas a um grupo de pessoas ou somente ao poder público, o dever de zelar pela preservação e proteção ambiental, mas sim a toda coletividade, englobando o as entidades governamentais, poder público etc.

A expressão “meio ambiente” (*milieu ambient- ou seja que rodeia por todos os lados*) foi ao que parece, utilizada pela primeira vez pelo naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire, na obra *Études progressives d'un naturaliste*, de 1835, tendo sido perfilhada por Augusto Comte sem seu Curso de filosofia positiva, e a partir de então difundiu-se pelo mundo (MILARÉ, 2009).

Na atualidade, o termo meio ambiente ainda é motivo de grandes discussões entre renomados juristas brasileiros. Segundo Fiorillo (2011) para a maioria, trata-se de um pleonasm, posto que traz a expressão “ambiente” ideia de algo que está no centro, envolto por outras coisas, traduzindo-se em um “âmbito que circunda” tornando-se desnecessária a complementação pela palavra meio. Na contramão desse pensamento, Milaré (2009) afirma que o termo “meio ambiente” não se trata de redundância a junção dos dois vocábulos, levando-se em conta que trata-se de palavras iguais, mas com significados distintos. De acordo com o autor, a palavra “meio” pode significar: aritmeticamente, a metade de um inteiro; um dado contexto físico ou social; um recurso ou insumo para alcançar ou produzir algo. Já a palavra ambiente pode apresentar um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial. Apesar do confronto de ideias entre diversos doutrinadores, a expressão “meio ambiente” é consagrada pela língua portuguesa no cotidiano e também utilizada nas doutrinas nas leis e jurisprudências do país, em vez de outras terminologias indicadas por doutrinadores que discordam do termo.

Após inúmeras discussões entre autores diversos, sobre qual terminologia deve ser utilizada, se é “meio ambiente” ou apenas “ambiente”, a Política Nacional do Meio Ambiente em seu art. 3º, I, disciplinou o conceito de meio ambiente, entendendo-o como sendo “o conjunto de condições, leis influências e interações de ordem física, química e biológica, que

permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” complementando a Constituição Federal, afirmando em seu artigo 225, ser o meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida. Nessa lógica de pensamento predomina a concepção e percepção de meio ambiente, maneira abrangente, sendo formado elementos, como: natureza original (natural), formada pelo solo, a água, ar, fauna, flora e etc.; o meio ambiente artificial, constituído pelas alterações provocadas pelas ações humanas de construção, de edificações, como prédios, cidades e entre outros; e, o meio ambiente cultural, que é o patrimônio histórico, arqueológico, turístico e etc. (MILARÉ, 2009).

Alguns estudiosos do campo do direito ambiental ainda subdividem a expressão “meio ambiente” em quatro partes, quais sejam: O meio ambiente natural ou físico conforme dito anteriormente; o meio ambiente artificial; o meio ambiente cultural, que resulta no patrimônio histórico, artístico, científico e turístico; e por fim o meio ambiente do trabalho que de acordo com Farias (2011), é considerado uma extensão do conceito de meio ambiente artificial, sendo o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente de trabalho, as máquinas e os instrumentos e fatores químico, físico e biológicos, destacando-se a partir de então a promoção da salubridade e da incolumidade física e psicológica do trabalhador.

Observa-se, portanto, que essa divisão do meio ambiente em diferentes aspectos possui o intuito de facilitar a identificação de atividades que dê origem ou causa a degradação ambiental e do bem imediatamente agredido, por exemplos se o prejuízo ocorreu na natureza, no patrimônio histórico e entre outros, para que seja possível identificar responsabilizar e punir o agente degradante (FIORILLO, 2011).

1.1 A dupla face da danosidade ambiental : Caracterização do dano ambiental individual e coletivo

Com as transformações na ordem socioeconômica, difundidas com maior intensidade no auge da primeira Revolução Industrial, que foi o ícone do desenvolvimento da economia e de grandes inventos, foi possível obter grandes quantidades dos mais diversos tipos de produtos principalmente para a importação e exportação. Acontece que para ser possível atender a toda a demanda consumerista, foi necessário aumentar a produção em larga escala, começando a surgir neste momento, os primeiros sinais de degradação ambiental, tendo em vista que para produzir era necessário aumentar demanda por carvão que era à época o combustível das máquinas que movimentavam as indústrias (MILARÉ,2009).

Em todo o período histórico da primeira Revolução Industrial até a década de 1960, não havia em escala mundial, movimentos significativos com objetivo de proteger e preservar o

meio ambiente, pois o enfoque era produzir a todo vapor e não, preservar o meio ambiente. McCormick (1992), em sua obra Rumo ao Paraíso, aponta que a degradação ambiental não é fato recente e que há milhares de anos, muito antes do aumento do número de indústrias em solo inglês, houve registros de atividades que já geravam danos ambientais consideráveis, e havia por parte assim como uma tenra preocupação com os danos delas decorrentes:

A mudança teve maturação lenta. Embora os movimentos ambientalistas datem do pós-guerra, a destruição ambiental tem uma longa linhagem. Há cerca de 3.700 anos, as cidades sumérias foram abandonadas quando as terras irrigadas que haviam produzido os primeiros excedentes agrícolas do mundo começaram a tomar-se cada vez mais salinizadas e alagadiças.¹ Há quase 2.400 anos Platão deplorava o desmatamento e a erosão do solo provocada nas colinas da Ática pelo excesso de pastagem e pelo corte de árvores para lenha.² Na Roma do século I, Columela e Plínio, o Velho, advertiram que o gerenciamento medíocre dos recursos ameaçava produzir quebras de safas e erosão do solo.³ Por volta do século VII o complexo sistema de irrigação da Mesopotâmia, construído 400 anos antes, começava a sucumbir sob o peso da má administração.⁴ Na mesma época o crescimento populacional plantava as sementes do colapso da civilização maia no século X. 5 A construção de embarcações para a frota do Império Bizantino, Veneza, Gênova e outros estados marítimos italianos reduziu as florestas costeiras do Mediterrâneo.⁶ A poluição do ar pela queima de carvão afligia tanto a Inglaterra medieval que em 1661 o memorialista e naturalista John Evelyn deplorava a "Nuvem lúgubre e Infernal" que fez a Cidade de Londres parecer-se com "a Corte de Vulcano ... ou os Subúrbios do Inferno, [ao invés] de uma Assembléia de Criaturas Racionais (MCCORMICK,1992, p.36).

Apesar de ser perceptível as alterações ambientais em decorrência do acelerado processo de produção de bens, anunciado pela primeira Revolução Industrial, houve pouco interesse por parte da sociedade de modo geral sobre quais medidas deveriam ser tomadas para que houvesse menor impacto ambiental e que fosse preservado o meio ambiente, tendo em vista que a retirada de insumos era constante e a degradação era crescente, perdurando até a atualidade.

A conscientização social sobre o dever de preservação ambiental começou a aflorar na era das principais descobertas científicas, quando os sinais de degradação tornaram-se mais evidentes para a maioria da população e não apenas para um número ínfimo de pessoas que observavam o problema que estava surgindo. Foi a partir de então, que na Grã-Bretanha, por volta de 1860, começaram a ser disseminadas pela primeira vez, grupos protecionistas que defendiam a ideia de preservação e conservação da natureza, dando origem à criação de outros grupos preservacionistas em diversos outros países, ingleses, europeus e americanos (McCORMICK,1992, p.110).

O interesse social pela preservação ambiental era pouco inicialmente, mas a medida que os estudos revelavam os impactos ambientais sobre a natureza, a mobilidade social aumentava fazendo com que essa conscientização ambiental se disseminasse cada vez mais. No entanto, a grande revolução para a preservação ambiental somente ocorreu tempos mais tarde, por volta de 1945, tendo mudanças consideráveis somente a partir de 1962.

De acordo com relatos de diversos autores, foi na Grã –Bretanha em 1863 que foi aprovada a primeira lei de grande amplitude, contra a poluição do ar no mundo e foi criado a partir de então o primeiro órgão de controle da poluição. Atualmente, há mais de 140 órgãos que fazem esse tipo de controle, mas até o ano de 1971 só existiam 12 órgãos. Houve ainda, a criação do primeiro grupo ambientalista privado do mundo, conhecido como *Commons, Foot-paths, and Open Spaces Preservation Society* fundado também na Grã Bretanha em 1865, sendo que atualmente no mundo, há cerca de 15 mil grupos. O primeiro acordo internacional sobre o meio ambiente foi assinado em 1886, e desde o ano de 1960 foram assinados mais de duzentos e cinquenta acordos similares. No ano de 1972, as Nações Unidas criaram um novo programa ambiental e a partir daí boa parte das principais organizações econômicas já haviam tomado posições relativas às políticas ambientais. Apesar da atenção da população ter voltado um pouco mais para a questão da preservação ambiental, os primeiros grupos de ambientalistas estavam insatisfeitos com a resposta política que obtiveram, surgindo a partir daí novos partidos considerados “verdes” para desafiar a velha ordem econômica. O primeiro partido verde surgiu em 1972 na Nova Zelândia, e em 1988 havia mais de 14 partidos verdes destes oito deles elegeram membros para o parlamento nacional (McCormick,1992).

Segundo Milaré (2009), o próprio conceito de dano ambiental encontra-se em aberto devendo se preencher de acordo com as necessidades e a realidade concreta que se apresenta ao intérprete, o que justifica em partes, o fato de a própria Constituição não ter elaborado um conceito técnico-jurídico de meio ambiente. Delimitaram apenas as noções de degradação da qualidade ambiental, ou seja, a alteração das características do meio ambiente, diferentemente das leis ambientais de países vizinhos ao Brasil, como a Argentina por exemplo, em que a Lei 25.675/2002 em seu art. 27, considera como sendo o dano ambiental, toda e qualquer alteração relevante que modifique negativamente o ambiente e seus recursos, o equilíbrio ambiental e o ecossistema, além dos bens coletivos. No Chile, o decreto Lei nº 3.557/81, restringe o âmbito do dano ambiental ao fazer referência a sua intensidade que deve ser significativa, e por outro lado ao se referir sobre o meio ambiente amplia os limites do que são considerados recursos naturais.

Quando fala-se em danificação dos recursos naturais ou lesão à esses recursos, subentende-se que refere-se no que está disposto no art.3º, V da Lei 6.938/91, e tratando-se de dano, a degradação da qualidade ambiental e alteração adversa das características do meio ambiente, ou seja qualquer alteração produzida pelo homem que modifique as características essenciais do meio ambiente; A poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde a segurança e o bem estar da

população, ou seja, qualquer atividade que de certo modo cause um impacto negativo na qualidade de vida da população, de forma direta ou indireta, em decorrência da atividade degradante produzida; Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, ou seja que o dano seja capaz de influenciar negativamente nas condições de vida da sociedade interferindo até mesmo nas atividades que sejam fontes de renda para a população que sofreu o dano; Afetem desfavoravelmente a biota, ou seja que o dano ambiental afete diretamente e desfavoravelmente a biota (conjunto de seres vivos que compõem a fauna e a flora local); Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, sendo o dano capaz de interferir na composição ambiental local, considerando-se que uma vez degradada, dificilmente a área poderá ser recomposta ou recuperada para que fique da mesma forma que era antes de sofrer o dano; Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos, a grosso modo, ocorre nos casos em que as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado desrespeitem as normas ambientais estabelecidas, não obedecendo o padrão normativo da legislação brasileira de proteção ambiental, degradando o meio ambiente e esgotando os recursos ambientais, como a fauna, a flora, o mar territorial, as águas interiores, superficiais e subterrâneas etc. (MILARÉ, 2009).

Segundo Sirvinskas (2011), é válido ressaltar que a Constituição Federal fala em preservação do meio ambiente (art.225) e a legislação infraconstitucional fala em conservação do meio ambiente, que são termos com o mesmo sentido, mas que diferem-se apenas no campo de estudo do direito ambiental em que a expressão “conservar” é permitir a exploração econômica dos recursos naturais de maneira racional sem causar desperdício; já a expressão “preservar” consiste em explorar economicamente os recursos naturais disponíveis.

Alguns estudiosos do ramo do direito ambiental, costumam afirmar que o dano ambiental possui duas facetas, que se dividem em dano ambiental individual e dano ambiental coletivo, tendo em vista que esse dano atinge não somente o homem e sim o ambiente que o cerca. Pode-se notar tal afirmação no art.14, §1º, da Lei 6.938/81, ao citar “danos causados ao meio ambiente e a terceiros” já prevendo expressamente essa subdivisão.

O dano ambiental coletivo, de acordo com Carvalho (2001) diz respeito aos sinistros causados ao meio ambiente, tendo reflexos nos interesses difusos, vez que quando ocorridos ocasionam danos a toda uma coletividade indeterminável. Sendo assim, pode-se dizer que o dano ambiental coletivo afeta interesse propriamente coletivos ou difusos, ou seja, os de natureza indivisíveis dos quais são titulares, grupos, categorias ou classe de pessoas, que são ligadas circunstancialmente pelo fato resultante do dano. Sendo o dano ambiental caracterizado com coletivo, sua tutela poderá ser realizada por meio de Ação Civil Pública ou por Mandado

de Segurança Coletivo, que são os instrumentos judiciais específicos para a promoção da tutela dos direitos ambientais, cabendo ao Ministério Público, o dever de fiscalizar o andamento de tais ações, atuando ainda como parte, a fim de que seja garantida a reparação do dano ambiental coletivo ou a sua prevenção. Há entendimentos pacificados dos Tribunais de Justiça brasileiros, pelos quais afirmam a consolidação do posicionamento legislativo:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur. (STJ - REsp: 1269494 MG 2011/0124011-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2013)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL MORAL E COLETIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL E AMBIENTAL DURANTE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DO RECURSO. Tanto o dano ambiental quanto o moral e material são "de lege lata" indenizáveis. Havendo reparação daqueles danos no curso do respectivo processo administrativo não há se falar em indenização judicial, pena de reparação "bis in eadem". (TJ-MG 100240570514760011 MG 1.0024.05.705147-6/001(1), Relator: BELIZÁRIO DE LACERDA, Data de Julgamento: 02/09/2008, Data de Publicação: 17/10/2008)

O dano ambiental individual é a modalidade de dano ambiental que configura-se pela lesão patrimonial particular. É conhecido como dano ricochete ou reflexo, em que ao afetar a qualidade do meio ambiente, possui reflexos nos interesses patrimoniais ou extrapatrimoniais de terceiros. O dano ambiental de toda forma atinge de maneira geral o meio ambiente, mas não se resume apenas nisso, tendo em vista que ele pode atingir também o patrimônio particular.

Quando esse tipo de dano ambiental ocorre, as vítimas que tiverem seu patrimônio particular lesado, podem buscar pelas vias judiciais, a reparação do dano por meio de uma ação

indenizatória de cunho individual, tendo como escopo as regras gerais do direito de vizinhança. Nos termos do artigo 14 da Lei de Políticas ambientais, o regime de responsabilidade objetiva também incidirá para que ocorra a reparação do dano ambiental. O ambientalista Vladimir Passos (2000) em sua obra intitulada Dano Ambiental, explica que “ ao lado do direito coletivo à reparação e indenização pelo dano ambiental, remanesce o direito individual daquele que foi diretamente lesado, em face do agente causador do dano, sendo a responsabilidade do infrator, objetiva”.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL AMBIENTA DANO MORAL INDIVIDUAL E MATERIAL. EMPREENDIMENTO PORTO SUDESTE. ILHA DA MADEIRA. MUNICIPIO DE ITAGUÁI. REPARAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL AMBIENTAL. DIREITO DIFUSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL INDIVIDUAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSENCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS EVENTUAIS DISSABORES DECORRENTES DA TRANSFERENCIA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. OBRAS REALIZADAS DE ACORDO COM DECRETO ESTADUAL E LICENÇAS AMBIENTAIS. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. PROVA DA SUBAVALIAÇÃO DO IMÓVEL NÃO PRODUZIDA. RISCO DE VENDA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem assento no direito difuso, de titularidade indeterminada e indivisível, que pertence a todos de forma simultânea e indistinta, o que o torna insuscetível de postulação individual. 2. Também nos interesses difusos e individuais homogêneos há uma relação jurídica subjacente que une o respectivo grupo; contudo, enquanto nos interesses coletivos propriamente ditos a lesão ao grupo provém diretamente da própria relação jurídica questionada no objeto da ação coletiva, já nos interesses difusos e individuais homogêneos, a relação jurídica é questionada apenas como causa de pedir, com vistas à reparação de um dano fático ora indivisível (como nos interesses difusos) ora, até mesmo, divisível (como nos interesses individuais homogêneos). 3. Logo, a via adequada para a tutela de interesse relacionado a dano extrapatrimonial ambiental coletivo é a Ação Civil Pública, cuja legitimidade ativa ad causam é taxativa, nos termos do art. 5º, da Lei 7.347/1985. 4. E neste mesmo diapasão, também no que se refere ao dano moral individual propriamente dito, por correta mais uma vez se mostra a sentença de improcedência, levando-se em consideração que não consta da inicial qualquer relato, ou simples indicação, de ato ilícito praticado pelas apeladas que tenha atingido diretamente quaisquer direitos da personalidade do apelante. 5. Ora, e como assim sinalizam a doutrina e jurisprudência sobre o tema em questionamento, dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 00069636420118190024 RJ 0006963-64.2011.8.19.0024, Relator: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 14/07/2015, PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 20/07/2015 00:00)

A Lei nº 7.347/1985 da Ação Civil Pública, em seu artigo 1º entre outras disposições, consagrou a possibilidade da tutela do dano extrapatrimonial, vez que tratou de interesses difusos e coletivos, *in verbis*:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

- I - ao meio-ambiente
- II - ao consumidor;
- III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.
- V - por infração da ordem econômica
- VI - à ordem urbanística.
- VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos

1.3 Da caracterização do dano ambiental

No que tange ao dano ambiental, importa salientar suas principais características, que acabam por nortear o ordenamento jurídico para que o agente causador do dano seja identificado e responsabilizado com maior rapidez, evitando a tão comum morosidade judicial.

Pode-se destacar a partir de então, as principais características, do dano ambiental que são: a **ampla dispersão das vítimas**, a **dificuldade inerente à ação reparatória** e a **dificuldade da valoração**.

A ampla dispersão das vítimas: é comum não somente como característica do dano ambiental, pois em outros tipos de dano, como um acidente de trânsito por exemplo, ela também é identificada, considerando-se o fato de que os danos afetam uma pluralidade difusa de vítimas e não somente uma pequena parcela de pessoas

A dificuldade inerente à ação reparatória: caracteriza o dano ambiental por ser de difícil reparação, daí entende-se o motivo pelo qual a função da responsabilização civil quando se trata de indenizações é sempre insuficiente. Por mais que sejam incontáveis os esforços para que ocorra a reparação da área que sofreu a degradação, jamais haverá a reconstituição integral do ambiente degradado com a qualidade existente antes da degradação. É por esse motivo que as indenizações ou outras formas de tentativa de recuperação ambiental, são apenas simbólicas quando comparadas com a grande perda ambiental que se tem com propagação do dano, incluído a perda de fauna e flora original e toda a biodiversidade que gera o equilíbrio ambiental. É importante a partir de então o papel da preservação e prevenção ambiental, tendo em vista o teor da irreparabilidade ambiental quando já aconteceu o dano.

A dificuldade da valoração: o dano ambiental conforme assinalado por Milaré (2009) é de difícil valoração devido à dificuldade de se mensurar a gravidade da devastação ambiental. O meio ambiente é um bem que possui valores intangíveis, imponderáveis e imensuráveis, sendo assim, escapa das valorações financeiras e econômicas feitas pelo homem, e quando chega a ocorrer a degradação ambiental as indenizações e demais pecúnias impostas aos agentes degradantes, são meramente simbólicas.

Impossível seria atribuir valor econômico ao meio ambiente a partir de então, pois a fauna, a flora e toda a biodiversidade atingida com o a devastação ambiental, quando perdidas

são irrecuperáveis, não podendo atribuir valor as espécies extintas, de forma a superar a perda. Por isso, embora haja uma série de esforços para que seja feita a reparação e recuperação da área degradada, nem sempre é possível calcular a totalidade da proporção do dano.

Essa situação tornou-se ainda mais complexa quando da vigoração da Lei 8.884/94 que em seu artigo 88 alterou o caput do art.1º da Lei 7.347/85 em que preceituava que os danos morais coletivos fossem objetos das ações de responsabilidade civil em matéria de tutela de interesses transindividuais, posteriormente, essa lei foi revogada pela Lei 12.529/2011. Tal mudança ficou, segundo alguns doutrinadores, ainda mais difícil ou até mesmo impossível de se obter uma avaliação criteriosa, tendo em vista a possível cumulação dos danos de ordem moral e patrimonial.

[...] Daí a tendência, de lege ferenda, de se instituir em nosso ordenamento jurídico-ambiental novas técnicas processuais, como a criação de uma ação revisional dos danos causados ao ambiente, sempre que os recursos advindos da condenação se mostrarem insuficientes para a completa reparação dos bens lesados. “Trata-se de técnica que se coaduna com as peculiaridades da reconstituição do meio ambiente, onde frequentemente só o decurso do tempo pode dar testemunho de recuperação do ecossistema atingido” (MILARÉ, 2009, P.872).

O dano ambiental ainda pode ser classificado, de acordo com alguns autores, em quatro formas, a saber:

- a) Quanto ao interesse envolvido e a sua reparabilidade: dano ambiental privado- também denominado como dano de reparabilidade direta; dano ambiental público denominado também como dano de reparabilidade indireta.
- b) Quanto à extensão dos bens protegidos: dano ecológico puro, considerando-se apenas os componentes naturais do ecossistema; lato sensu, que engloba também o patrimônio cultural.
- c) Quanto aos interesses objetivados: interesse individual- quando a pessoa é particularmente afetada; interesse homogêneo, quando ocorre um fato que prejudica diversas pessoas ligadas por um interesse em comum; difuso, quando os titulares são pessoas que não são identificadas individualmente e que são apenas ligadas por algum acontecimento.
- d) Quanto à extensão: pode ser patrimonial, quando há perda ou degeneração total ou parcial dos bens patrimoniais de valores econômicos; moral ou extrapatrimonial, quando há prejuízo a determinados bens, de valores de ordem moral ou emocional.

1.4 Das formas de reparação do dano ambiental

A Política Nacional do Meio Ambiente Lei nº 6.938/1981, dispõe entre outros assuntos de igual importância, sobre a imposição do dever de reparação e indenização do dano ambiental provocado. Assim, conforme denota Milaré (2000, p.457), “há duas formas de reparação ambiental, sendo elas: a restauração natural ou o retorno ao *status quo ante* e a indenização em dinheiro, não estando elas hierarquicamente em pé de igualdade”.

A restauração natural ou *in specie* é a primeira forma de reparação que deve ser tentada, ainda que ela seja mais onerosa que as demais formas. Ela consiste basicamente em restaurar naturalmente o bem ou a área agredida, fazendo com que cesse a atividade lesiva e que a situação anterior a lesão se restabeleça ou que seja o mais próximo possível semelhante, pois não basta apenas indenizar e sim acabar com a causa geradora do dano ambiental (MILARÉ, 2009).

A composição do dano através da restauração natural pode assumir dois caminhos distintos. O primeiro caminho é a restauração ecológica, que visa a reintegração ou a recuperação dos bens afetados; O segundo caminho é a compensação ecológica, que tem como objetivo a substituição dos bens que foram atingidos com o dano ocasionado, por outros funcionalmente equivalentes, ainda que não estejam na mesma região, pois a regra básica e o principal interesse é em ressarcir o dano ambiental (MILARÉ, 2009).

Quando o dano ambiental causado for de larga escala, e a reparação *in natura* for impossível, será admitido a partir de então, a indenização em dinheiro, como forma indireta de reparar a lesão.

De qualquer modo em ambas as hipóteses de reparação do dano ambiental, busca o legislador a imposição de um custo ao poluidor, com o que se cumprem, a um só tempo, dois objetivos principais: dar uma resposta econômica aos danos sofridos pela vítima (o indivíduo e a sociedade) e dissuadir comportamentos semelhantes do poluidor ou de terceiros. A efetividade de um e de outro depende, diretamente da certeza (inevitabilidade) e da tempestividade (rapidez) da ação reparatória (Milaré,2011, p.888).

Percebe-se a partir de então, a importância dada pelo legislador à questão da reparação e indenização pelo dano ambiental causado, não deixando margens para que os agentes causadores do dano ambiental se esquivem de arcar com a reparação pelo dano causado, e respondendo nas três esferas judiciais, (penal, cível e administrativa) pelo dano ambiental causado.

2 AS PRINCIPAIS CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS SOBRE O MEIO AMBIENTE, OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA E RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO PELOS DANOS AMBIENTAIS.

Pode-se afirmar, com base em relatos de diversos doutrinadores do ramo do direito ambiental, que o movimento para a preservação do meio ambiente iniciou-se há séculos atrás, mais precisamente a partir da primeira Revolução Industrial, como forma de resposta a todo processo de industrialização que a economia começava a sofrer. A partir desta época, a modernização da economia mundial tornou-se mais intenso, alastrando-se por diversos países além da Europa.

Posteriormente, com o início da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) que abalou consideravelmente diversos países já desenvolvidos, como os Estados Unidos, Itália, Rússia, Alemanha, Japão, entre outros. Quando ocorreu conseqüentemente a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) começaram a surgir importantes movimentos em nome da preservação ambiental. Considerada por alguns autores como a época da Revolução Ambiental, houve significantes transformações no comportamento da sociedade como um todo e também na organização política e econômica do mundo, pois chegaram à conclusão de que o problema central da degradação ambiental, era a industrialização acelerada, o crescimento demográfico desenfreado, o êxodo rural, a escassez de alimentos para suprir a demanda alimentícia, além do esgotamento dos recursos naturais.

O desenvolvimento acelerado da indústria bélica, levou ao surgimento dos primeiros movimentos sociais favoráveis ao meio ambiente. Foi a partir dessa época que a humanidade começou a se conscientizar de que os recursos ambientais eram finitos, e que o uso incorreto desses recursos representaria o fim da própria existência humana, sendo necessário a partir de então promover a conscientização da população, com a finalidade de mudar a visão e torná-la mais voltada a preservação ambiental. O crescimento dos movimentos ambientalistas ajudou a pressionar a comunidade internacional na tomada de decisões políticas para debater a produção industrial, de acordo com os parâmetros necessários à conservação do meio ambiente. Foi assim, que no ano de 1962 surgiu o primeiro fator resultante dos projetos de preservação e conscientização ambiental. A escritora Rachel Carson, lançou nos Estados Unidos, o primeiro livro que mais se tratava de uma alerta aos graves danos provocados pelo uso de pesticidas e inseticidas nas lavouras, além das conseqüências continuadas em decorrência da ingestão dos alimentos contaminados pelo uso dos agrotóxicos (CARSON, 2011).

Logo após a Segunda Guerra Mundial em 1945, foi fundada a Organização das Nações Unidas – ONU, com sede na cidade de São Francisco, na Califórnia - EUA que nada mais é que uma organização constituída pelos governos da maioria dos países do mundo, formada na época, por 51 nações e que tinha como objetivo, criar e colocar em prática, mecanismos que possibilitassem a segurança internacional e a paz mundial, proporcionando o desenvolvimento econômico e definindo uma normativa entre os países, que possui força de lei, respeitando os direitos humanos e garantindo o progresso social, de modo a prevenir um novo conflito armado de proporções devastadoras. Atualmente a ONU conta com 192 países membros, sendo que cinco deles (Estados Unidos, China, Rússia, Reino Unido e França), mantêm a Organização com contribuições financeiras e fazem parte do Conselho de Segurança, que possui o poder de veto sobre qualquer resolução da ONU.

A ONU possui um importante papel na questão da preservação e conservação ambiental. Ela é responsável por promover a ação internacional e nacional para a proteção do meio ambiente, auxiliando e instruindo as nações a aumentar sua qualidade de vida, não comprometendo a qualidade de vida das futuras gerações. Para isso, foi criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que funciona com o apoio dos próprios membros das Nações Unidas, organizações internacionais, governos nacionais, estaduais e municipais, além de organizações não governamentais, setor privado entre outros. A ONU também promoveu e intermediou diversas conferências internacionais sobre o meio ambiente, entre elas temos o Protocolo de Kyoto em 1997, a Conferência de Estocolmo em 1972, a ECO 92 ou RIO 92, a Rio+10 em 2002 e a Rio+20 realizada em 2012.

2.1 Principais Conferências sobre o meio ambiente

A partir da primeira revolução industrial no século XVII, foi notável o início dos primeiros sinais de degradação ambiental devido a ao aumento a todo custo da produção industrial para atender a demanda consumerista. Com o avanço da degradação ambiental, começaram a surgir os primeiros grupos que levantaram a bandeira da preservação ambiental, que influenciaram posteriormente o surgimento das primeiras convenções internacionais para discussão sobre o meio ambiente e a preservação ambiental.

2.1.1 Protocolo de Kyoto

O Protocolo de Kyoto criado em 1997, constitui um tratado complementar a Convenção de Quadros das Nações Unidas sobre as mudanças climáticas, definindo as metas de redução de emissão de gases poluentes por todos os países desenvolvidos que são signatários do

protocolo. O Protocolo de Kyoto entrou em vigor no dia 16 de fevereiro de 2005, sendo que oitenta e quatro países aderiram ao protocolo, comprometendo-se a diminuir sua emissão de gases poluentes.

Apesar do Protocolo de Kyoto possuir um objetivo comum a todos os países signatários, as metas de redução da emissão de gases não são homogêneas a todos os países, tendo em vista que há níveis diferentes de redução impostos aos 38 países que mais emitem poluentes, dentre os signatários, quais sejam: União Europeia 8%, EUA 7%, Japão 6%, e os demais países em desenvolvimento que são signatários do protocolo, como Brasil, México, Argentina, Índia e China, não receberam metas de redução dos poluentes. Houve ainda outro fato interessante que foi a possibilidade do carbono se tornar moeda de troca, o que ocorreu de fato, fazendo com que o mercado de créditos de carbono ganhasse força, permitindo que os países pudessem comprar e vender os créditos (MMA, 2016).

2.1.2 Conferência de Estocolmo

Realizada em 1972, sob a organização da ONU na cidade de Estocolmo, na Suécia, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, contou com representantes de aproximadamente 113 países e 250 organizações ambientais não governacionais, que se reuniram para debater as principais questões e temas polêmicos referentes à degradação ambiental, a fim de que fosse encontrada uma solução para desacelerar a intensidade das devastações ambientais.

A Conferência de Estocolmo, teve como resultado uma declaração onde ficou determinado que as gerações futuras teriam assegurado o direito de viver em um ambiente com saúde e sem degradações e que os países que participaram, deveriam contribuir para que isso acontecesse, mas a aceitação dos países não foi unânime. Os EUA ao contrário de como fez com o Protocolo de Kyoto, foi o primeiro a concordar com a redução da poluição ambiental, decidindo reduzir por certo tempo as atividades industriais. No entanto, os países subdesenvolvidos não concordaram com a orientação de reduzir as suas atividades industriais, pelo fato de a fonte de desenvolvimento dos países subdesenvolvidos ser justamente a industrialização (AGUIAR, 1994).

2.1.3 A Conferência ECO 92 ou RIO 92

A Conferência das Nações Unidas, denominada Eco 92 ou Rio 92, foi realizada no Rio de Janeiro, no ano de 1992, na tentativa de se fazer um balanço sobre o avanço dos problemas ambientais catalogados até então. A Conferência fez um grande balanço de todos os problemas

ambientais existentes e dos progressos realizados. A presença de maior número de chefes de estados na conferência, foi algo notável, que fez com que a reunião tivesse maior destaque do que a Conferência de Estocolmo, demonstrando a importância da questão ambiental para a década de 90 (MMA,2016).

Na ECO 92, foi aprovado um documento que ficou popularmente conhecido como a Declaração do Rio, onde os países mais ricos teriam maior responsabilidade na questão da preservação ambiental. Durante a conferência, foram aprovadas outras duas importantes convenções que versavam sobre a biodiversidade e sobre as mudanças climáticas, além da assinatura da Agenda 21, que foi um plano de metas que continha ações de melhoria das condições ambientais do planeta. A Agenda 21 foi um acordo realizado entre 179 países, para elaboração de estratégias que alcançassem um desenvolvimento sustentável. Ela pode ser definida como sendo um instrumento de planejamento para a elaboração de uma sociedade sustentável e ecologicamente correta que, concilia a proteção ambiental, a justiça social e o equilíbrio econômico.

Durante a realização da ECO 92, ainda ficou definido que as próximas convenções seriam realizadas em um espaço de 10 anos, para que fosse ampliada as discussões e avaliar os resultados dos acordos anteriormente realizados, para ver se de fato houve o cumprimento por parte dos países (MMA, 2016).

2.1.4 A Conferência RIO+10

A Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, conhecida como RIO+10, ocorreu na cidade de Johannesburgo, na África do Sul, no ano de 2002, e contou com a presença de representantes de 189 países. Essa conferência serviu para reafirmar a questão do desenvolvimento sustentável com base da utilização consciente dos recursos naturais e na conservação dos recursos renováveis. Foi na conferência RIO+10 que recaíram diversas críticas sobre a falta de compromisso dos países para se engajarem na causa preservacionista, que não cumpriram os compromissos afirmados em convenções anteriores, não deixando de abandonar as ambições político-econômicas em benefício da preservação ambiental. As organizações não governamentais e a boa parte dos ativistas e ambientalistas dirigiram severas críticas aos países desenvolvidos que fizeram parte da conferência, devido à falta de interesse e perspectivas no combate às desigualdades(MMA,2016).

2.1.5 A Conferência RIO+20

A Conferência da ONU sobre o Desenvolvimento Sustentável, também ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 2012, reunindo um total de 193 representantes de diversos países. O resultado dessa conferência, foi a avaliação das políticas ambientais então adotadas e a confecção de um documento denominado “O futuro que queremos”. Por meio desse documento foram reafirmadas uma série de compromissos ambientais, no sentido de continuar com o trabalho de preservação ambiental. Apesar de os olhares estarem voltados para a conferência RIO+20, as críticas foram fortes, voltadas a falta de estabelecimento de metas concretas para que os países reduzissem a emissão de poluentes e fortalecessem a ideia de preservação e reconstituição de áreas já degradadas (PENA, 2016).

2.2 Dos princípios norteadores do Direito Ambiental Brasileiro

O direito ambiental é uma área bastante expressiva do direito brasileiro, por tratar-se de regulamentar as normas para utilização dos recursos naturais renováveis e não renováveis punir as degradações que avançam cada vez mais. Para garantir a execução da legislação ambiental, foram criados os princípios, que servem como suporte ao direito ambiental brasileiro. Entre esses princípios podemos destacar:

- a) Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana;
- b) Princípio da solidariedade intergeracional;
- c) Princípio do controle do poluidor pelo poder público;
- d) Princípio do poluidor-pagador;
- e) Princípio do usuário pagador;
- f) Princípio da cooperação entre os povos;
- g) Princípio da prevenção e da precaução;

2.2.1 O Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana

Este princípio trata-se do direito ao reconhecimento de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com garantia fundamental do ser humano, devendo a sociedade, zelar pela sua preservação, tendo em vista que tal direito está aliado a uma boa qualidade de vida, a saúde física e mental do ser humano. Esse direito fundamental foi reconhecido pela Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e Desenvolvimento, e também se encontra previsto na Constituição Brasileira de 1988 em seu artigo 225.

2.2.2 O Princípio da solidariedade intergeracional

O princípio da solidariedade intergeracional busca assegurar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado entre a presente e a futura geração, daí o nome “intergeracional”, para que as futuras gerações também possam usufruir os recursos naturais de forma sustentável. Milaré (2011) classifica a solidariedade intergeracional de duas formas, a sincrônica e a diacrônica, vejamos:

Em círculos ambientalistas e universitários, fala-se muito em dois tipos de solidariedade: a sincrônica e a diacrônica. A primeira, sincrônica (“ao mesmo tempo”), fomenta as relações de cooperação com as gerações presentes, nossas contemporâneas. A segunda, a diacrônica (“através do tempo”) é aquela que se refere às gerações do após, ou seja, as que viram depois de nós, na sucessão do tempo. Assim a solidariedade é intergeracional por que traduz os vínculos solidários entre as gerações presentes com as futuras (MILARÉ, 2009, p.890).

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 225, ainda enfatiza que todo ser humano tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e caberão ao poder público e também à coletividade, o dever de defendê-lo preservando-o para as presentes e futuras gerações; assim, busca-se conscientizar a sociedade para que exerça conjuntamente com o estado, o papel de preservar o meio ambiente e coibir as práticas que resultam e desperdício dos recursos naturais renováveis e não renováveis, que contribuem para a degradação ambiental.

2.2.3 Princípio do controle do poluidor pelo poder público

O princípio do controle do poluidor pelo poder público, é caracterizado pelo fato de o poder público fazer intervenções necessárias e à preservação e manutenção dos recursos naturais do meio ambiente, de modo a incentivar a população a utilizar os recursos ambientais disponíveis, de forma consciente. “A ação dos órgãos e entidades públicas, só se concretizam através do exercício do seu poder de polícia administrativa, ou seja, da faculdade inerente a administração pública de limitar o exercício dos direitos individuais, visando a assegurar o bem-estar da coletividade” (MILARÉ, 2009, p. 756).

2.2.4 O Princípio do poluidor-pagador

Este princípio, como já se infere pelo próprio nome, busca fazer com que o agente poluidor ou degradante, assuma a responsabilidade pelo dano ambiental que cometeu, fazendo com que arque também com as consequências deste tipo de dano. Durante o acontecimento da Conferência ambiental ECO 92, este princípio relacionado ao meio ambiente ficou consagrado através da norma 16, em que diz:

As autoridades nacionais devem esforçar-se para promover a internalização dos custos de proteção do meio ambiente e o uso dos instrumentos econômicos, levando-se em conta o conceito de que o poluidor deve, em princípio, assumir o custo da poluição, tendo em vista o interesse público, sem desvirtuar o comércio e os investimentos internacionais (ECO 92, p.10)

Também há respaldo constitucional para o princípio do Poluidor-Pagador, pois no artigo 225, §2, da Constituição Federal de 1988, onde diz que “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”. Pode-se ainda encontrar diversas jurisprudências acerca do princípio do Poluidor- Pagador, reafirmando a importância da obrigatoriedade do agente poluidor arcar financeiramente com o dano produzido;

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. 1. A Lei nº 7.347/85, em seu art. 5º, autoriza a propositura de ações civis públicas por associações que incluam entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. 2. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. 3. Deveras, decorrem para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se acumulam, se for o caso. 4. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III) e submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material, a fim de ser instrumento adequado e útil. 5. A exegese do art. 3º da Lei 7.347/85 (“A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”), a conjunção “ou” deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). 6. Interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor (“Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.”) Bem como o art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público “IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)”. 7. A exigência para cada espécie de prestação, da propositura de uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. 8. Ademais, a proibição de cumular pedidos dessa natureza não encontra sustentáculo nas regras do procedimento comum, restando ilógico negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para

melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito. 9. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 625249 PR 2004/0001147-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/08/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/08/2006 p. 203)

Vale ressaltar que não é pelo fato de o agente degradante ter que pagar pelo crime ambiental de modo que seja suficiente para efetuar a reparação do dano, e realizar meios de prevenção do dano ambiental, que ele terá liberdade ou permissão para “poluir”.

2.2.5 Princípio do Usuário Pagador

O princípio do Usuário Pagador tem como objetivo fazer com que o agente utilizador dos recursos naturais pague pela sua utilização. Difere do princípio do Poluidor Pagador em alguns aspectos, tendo em vista que neste princípio o agente poluidor possui o dever de prevenir a ocorrência dos possíveis danos que podem ser causados pela atividade, e o dever de reparar os danos que resultar da atividade realizada, intimidando a utilização predatória dos recursos ambientais.

Sendo os bens ambientais de natureza difusa e sendo o seu titular a coletividade indeterminada, aquele que usa o bem em prejuízo dos demais titulares passa a ser devedor desse ‘empréstimo’, além de ser responsável pela sua eventual degradação. É nesse sentido e alcance que deve ser diferenciado do poluidor-pagador. A expressão é diversa porque se todo poluidor é um usuário (direto ou indireto) do bem ambiental, nem todo usuário é poluidor. O primeiro, tutela a qualidade do bem ambiental e o segundo a sua quantidade. Na verdade, o usuário-pagador obriga a arcar com os custos do ‘empréstimo’ ambiental, aquele que beneficia do ambiente (econômica ou moralmente), mesmo que esse uso não cause qualquer degradação. Em havendo degradação, deve arcar também com a respectiva reparação. Nesta última hipótese, diz-se que o usuário foi poluidor. (ABELHA, 2016, p.335)

Segundo o doutrinador Abelha (2016), esse princípio é de caráter preventivo e possui como objetivo resguardar a qualidade do meio ambiente, protegendo a fauna e a flora, além de estabelecer uma consciência ambiental entre a população, direcionando a um uso racional dos recursos ambientais e permitindo a utilização justa e igualitária dos mesmos. Vale ressaltar que o fato de haver o pagamento prévio pela utilização dos recursos naturais ambientais, não significa que há uma compra pelo direito de utilização, mas sim uma autorização legal, para que isso aconteça.

A lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente 6.938/81, possui um dispositivo, que faz menção ao princípio do usuário pagador onde diz em seu quarto:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
 [...]

 IV - Ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
 [...]

VII - À imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, **ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.**

Além das disposições em leis infraconstitucionais, podemos perceber que há a aceitação do princípio do usuário pagador por grandes doutrinadores, na constituição federal inserido no art.225, e também jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, assinalando a aceitação de tal princípio firmando a reponsabilidade do usuário pela utilização dos recursos ambientais.

2.2.6 O Princípio da Cooperação entre os Povos

O Princípio da Cooperação entre os Povos tem grande destaque no ordenamento jurídico brasileiro. Primeiramente, está disposto na Constituição Federal, art.4, IX, estabelecido na seção de princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil como “ Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”.

A proteção ao meio ambiente como um todo, é algo que solidifica a interdependência entre as nações, pois quando há um dano ambiental em larga escala, muitas vezes esse dano acomete os limites territoriais de outros países, pois não se limitam apenas ao local em que ocorreu o dano. Esse é um dos motivos do surgimento das convenções internacionais para a discussão sobre os problemas ambientais, pois não existem fronteiras determinadas para sentir os reflexos da degradação ambiental que interfere no perfeito equilíbrio do ecossistema.

Ressalta-se que o cumprimento desse princípio não significa que um estado está renunciando à soberania ou a autodeterminação dos povos, isto por sinal está disposto no art.2 da conferência ambiental que aconteceu no Rio de Janeiro, onde diz que:

Art. 2 Os Estados de conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento e a responsabilidade de assegurar que as atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

No entanto, quando um país se torna signatário de algum acordo ou convenção internacional, como as conferências ambientais por exemplo, passam a ser sujeitos a cumprir com as obrigações acordadas, por força do Direito Internacional que regem as relações entre os países.

2.2.7 O Princípio da prevenção e da precaução

O princípio da prevenção e da precaução como o próprio nome sugere, são princípios que norteiam a legislação ambiental no sentido de prevenir (ou precaver) o dano ambiental para

que ele não aconteça, ou seja, utilizar meios preventivos para que não ocorra o dano ambiental em decorrência da atividade produzida.

De maneira sintética, podemos dizer que a prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, ao passo que a precaução se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos. Em outros termos enquanto a prevenção trabalha com o risco certo, a precaução vai além e se preocupa com o risco incerto. Ainda a prevenção se dá em relação ao perigo concreto, ao passo que a precaução envolve o perigo abstrato (MILARÉ, 2009, p.823).

De toda a forma, o agente que utilizar os recursos ambientais deve ter meios para precaver, prevenir e conter os possíveis danos ambientais, dando prioridade às medidas que possam evitar o surgimento do dano ambiental. O princípio da prevenção tem como objetivo evitar a ocorrência do dano ambiental, através do seguimento de normas que são estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, antes de se iniciar qualquer atividade que possa ter o mínimo de possibilidade de gerar algum tipo de degradação ambiental. Para tanto, a legislação brasileira prevê atos a serem praticados antes da implantação de atividades que podem gerar algum tipo de risco, como por exemplo o estudo de impacto ambiental, previsto no art. 225, da Constituição Federal e outros procedimentos judiciais previstos em lei.

Diferentemente das medidas cautelares de prevenção, há as medidas de precaução para a não ocorrência do dano ambiental. É bastante utilizada quando a quantidade de informação científica é insuficiente ou incerta e que haja indícios suficientes de que quando gerado o dano ambiental possa gerar algum tipo de risco a saúde da população ou ao equilíbrio ambiental, incluindo aí a preservação da fauna e da flora. Observa-se a implantação desde princípio em discussões sobre aquecimento global, questões relacionadas a modificação genética, clonagem etc. onde não se sabe ao certo os malefícios resultantes destas atividades. O princípio da precaução, solidificou-se após a conferência ECO-92, que em seu princípio de número 15, estabeleceu:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (ECO92, 1992, p 15).

Sendo assim, conforme o estabelecido pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, conhecida como a ECO-92, o fato de não haver uma certeza ou uma previsão sobre as consequências ambientais e o nível de degradação ambiental que determinada atividade poderá gerar, não é motivo suficiente para retardar ou prologar a adoção de medidas para evitar os acidentes ambientais.

2.3 A tríplice responsabilidade do agente responsável pelo crime ambiental

O meio ambiente é definido pela Constituição Federal de 1988 como um meio ecologicamente equilibrado com direito de todos e classifica-o como sendo de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, onde todos os cidadãos, a partir de então toda a população e o poder público, possuem o dever de preservar e conservar o meio ambiente, respondendo juridicamente nas esferas cível, penal e administrativa, nos casos em que for constatado o dano ao meio ambiente, conforme indica o art.225, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

2.3.1 Da Responsabilidade Administrativa Ambiental

No caso da responsabilização na esfera administrativa, há algumas peculiaridades, como por exemplo o Poder de Polícia, que no âmbito do Direito Ambiental nada mais é que uma atividade da Administração Pública que limita ou disciplina o direito ou a liberdade, e a prática de ato de um particular em razão do interesse público. A importância do Poder de Polícia na esfera ambiental, reside no fato de prevenir atividades que possam gerar algum tipo de dano ambiental, agindo como fiscalizador dos agentes que cometem algum tipo de infração às normas ambientais, que a partir de então passaram a responder nas outras esferas jurídicas.

As sanções administrativas, nos termos do art. 72 da Lei 9.605/1998, podem ser advertência, multa simples, multa diária, apreensão dos animais produtos e subprodutos da fauna e da flora e demais subprodutos objeto de infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizado na infração; destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; demolição de obra; suspensão parcial ou total das atividades e restrição de direitos.

2.3.2 Da Responsabilidade Penal Ambiental

No que diz respeito à responsabilização na esfera penal, houve uma incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 9.605/98, que dispõe sobre as punições no âmbito penal e administrativo nas condutas que importam em dano ambiental. No Código Penal Brasileiro, houve em seus artigos disposições que falam sobre o dano ambiental, entre eles temos:

- Art.163 – Dano ao patrimônio público ou particular;
- Art.165 – Dano a coisa tombada;
- Art.166 - Alteração de local especialmente protegido;
- Art. 250- Incêndio em mata ou floresta;
- Art. 252- Uso de gás tóxico ou asfixiante;
- Art.259- Difusão de doença ou praga que possam causar dano à floresta;
- Art. 270 e 271- Envenenamento, corrupção e poluição.

O Direito Penal ainda discorre sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, onde o legislador conferiu à pessoa jurídica a condição de sujeito ativo na relação judicial. A Lei 9.605/1998, em seu artigo 3º, diz que “ as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nessa lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado no interesse ou benefício de sua entidade”.

2.3.3 Da Responsabilidade Civil Ambiental

A Responsabilidade Civil ambiental cinge-se em sua forma objetiva e na forma subjetiva. Sobre a responsabilidade objetiva está disposto no parágrafo único do art. 927 do C.C, que “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Quanto à responsabilidade subjetiva, no mesmo artigo (927) do Código Civil está disposto que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Quanto à responsabilidade civil, ainda temos os seus pressupostos que são, segundo Milaré (2009), o evento danoso, que resulta das atividades que direta ou indiretamente causam a degradação ambiental; o nexo de causalidade que também é um dos pressupostos que compõem a responsabilidade civil sobre o dano ambiental, afastando a investigação e a discussão da culpa, a relação da causa e efeito entre a atividade e o dano dela advindo.

O Estado também possui sua parcela de responsabilidade quando o assunto versa sobre a proteção e a preservação ambiental, assim como as pessoas jurídicas de direito público interno, como vimos. Tal ente público, não se expõe somente como agente poluidor quando deixa de tomar certos cuidados para evitar a geração do dano ambiental, mas também quando se omite no dever legal de preservar o meio ambiente, não cumprindo com o seu papel de agente fiscalizador, agindo com inobservância às regras previstas na legislação atual.

Ainda de acordo com o artigo 11 do CONAMA, o profissional, devidamente habilitado que trabalha com a questão ambiental, ao se responsabilizar pelos procedimentos técnicos e pelos critérios de licenciamento ambiental, sendo assim, esses profissionais legalmente habilitados são responsáveis pelas informações que prestar e sujeitam-se às sanções administrativas civis e penais.

2.4 Das correntes doutrinárias sobre a responsabilização da pessoa jurídica

Apesar de a pessoa jurídica responder penalmente, os mandatários da sociedade também respondem pela ação e pela omissão, na proporção de seus atos. Há na legislação brasileira três teorias acerca da possibilidade de a pessoa jurídica responder penalmente pelos crimes ambientais praticados. Acerca dessas teorias temos:

A primeira corrente, minoritária, que diz que a Constituição Federal não previu a responsabilidade penal da pessoa jurídica, apenas sua responsabilidade administrativa; os doutrinadores que defendem essa corrente minoritária acerca da responsabilização da pessoa jurídica, admitem apenas o fato de que os infratores que são pessoas físicas estão sujeitos a sanção penal e os infratores que são pessoas jurídicas, ficam sujeitos a sanções administrativas. Sendo assim, o dispositivo constitucional quando fala em sanção penal refere-se apenas a pessoas físicas (MILARÉ, 2009).

A segunda corrente, afirma que a ideia de responsabilidade da pessoa jurídica é incompatível com a teoria do crime adotada no Brasil; esta é a posição majoritária na doutrina brasileira, e afirma que as pessoas jurídicas não podem responder criminalmente, porque não possui a capacidade de agir com dolo ou culpa e não possui imputabilidade. Essa corrente tem como fundamento a teoria da ficção jurídica de Savigny, onde afirma que as pessoas jurídicas são puras abstrações, desprovidas de consciência e vontade, logo não podem praticar condutas tipicamente humanas, como as condutas criminosas (MACIEL, 2009).

A terceira corrente, afirma que é possível a responsabilização da pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, posto que assim determinou o §3, do art.225, da Constituição

Federal. Sendo assim, por essa corrente, a pessoa jurídica poderá ser punida penalmente por crimes ambientais ainda que as pessoas físicas não sejam responsabilizadas.

[...] a denúncia poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito. Com isto, a punição findava por ser na pessoa de um empregado, de regra o último elo da hierarquia da corporação. E quanto mais poderosa a pessoa jurídica, mais difícil se tornava a identificar os causadores reais do dano. No caso de multinacionais, a dificuldade torna-se maior e o agente, por vezes nem reside no Brasil. Pois bem, agora o Ministério Público poderá imputar o crime as pessoas naturais e à pessoa jurídica, juntos ou separadamente. A opção dependerá do caso concreto (RT, 2006, p.70).

Há ainda uma quarta corrente doutrinária, que afirma que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica, desde que em conjunto com uma pessoa física, entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Para o STJ o entendimento é de que a pessoa jurídica poderá sim responder penalmente pelos crimes ambientais praticados, desde que haja imputação simultânea entre a pessoa jurídica e a pessoa física. Sendo assim, o Ministério Público não poderá formular a denúncia apenas contra a pessoa jurídica, devendo obrigatoriamente identificar e apontar as pessoas físicas que atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, sob pena da exordial não ser recebida (Resp 610.114/RN).

2.4.1 Da desconsideração da personalidade jurídica

A Lei 9.605/1998 em seu artigo 4º e o Código Civil brasileiro em seu artigo 50, inovaram nas novas possibilidades de responsabilizar a pessoa jurídica, pelo dano ambiental que for cometido. Foi criada a teoria da Desconsideração da Personalidade da pessoa jurídica, com o intuito de inviabilizar para que meios os proprietários de grandes e pequenas empresas que cometessem o dano ambiental, se esquivasse de arcar com os prejuízos financeiros e de reparar a área degradada. Dessa forma, a distinção feita entre a pessoa jurídica e seu membro gestor, torna-se fundamental para que ocorra a despersonalização, sempre que a personalidade jurídica for utilizada como meio para livrar-se do tríduo de penalidades consequentes da degradação ambiental.

3 A TEORIA DO RISCO INTEGRAL E A RESPONSABILIDADE ESTATAL QUANDO DA OCORRÊNCIA DO DANO AMBIENTAL

A Constituição Federal em seu artigo 225, assegura a todos os cidadãos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao poder público e a coletividade a obrigação de preservá-lo para que as presentes e futuras gerações, em que possam usufruir de igual forma, sendo punido e responsabilizado, nas esferas administrativa, civil e penal, pelas atividades que causem danos ao meio ambiente, seja a agente pessoa física ou jurídica.

Sendo assim, houveram outras disposições legais que cuidaram de regulamentar as intervenções feitas pelo homem no meio ambiente, impondo ao agente poluidor e ao degradador, o dever da reparação ambiental. Esta foi uma das diretrizes que deu origem à Lei 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, que em seu artigo 4º estabeleceu a seguinte determinação:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Assim, conforme a disposição legal, todo agente poluidor, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que seja responsável pelo dano ambiental causado, terá o dever de reparar o dano, independentemente da existência de culpa, devendo indenizar ainda os danos causados a terceiros, afetados patrimonialmente pelo dano.

O Estado, assim como todo e qualquer agente poluidor que dê causa ao dano ambiental, responderá também pelos danos a que as suas atividades derem origem. A responsabilidade estatal surgirá quando houver administração à alguma atividade que gere o dano e quando houver ainda, falha no dever de agir como fiscalizador das atividades que possam gerar algum risco de degradação ambiental, devendo reparar integralmente a área degradada, mesmo não sendo seu causador direto, pois há regulamentação legal para tal dever. Para Mello (2006), focando na responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado, afirma que a mesma é “a obrigação que incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos”.

Milaré (2009) afirma que as pessoas jurídicas de direito público interno podem e devem ser responsabilizadas pelos danos que causarem ao meio ambiente. Assim, o Estado deverá ser

solidariamente responsabilizado pelos danos ambientais provocados ainda que por terceiros, vez que deve fiscalizar e impedir que o dano ambiental aconteça. Nos casos em que ocorrer a reparação eficaz do dano ambiental, caberá a pessoa jurídica de direito público, o direito de demandar regressivamente contra o agente causador do dano. Sendo assim, diante das regras de solidariedade entre os responsáveis pelo dano ambiental gerado, é mais conveniente aos interesses da comunidade chamar judicialmente aquele que lucrar com a atividade que resultou no dano.

A responsabilidade estatal sobre o dano resultante da atividade degradante, desdobra-se ainda de duas formas, objetiva e subjetiva. A responsabilidade subjetiva, neste caso aplicada a responsabilidade do Estado, relacionada ao dano ambiental, ou responsabilidade Aquiliana, como é doutrinariamente conhecida, respaldada no Direito Civil Brasileiro, consiste no dever da vítima de ter o ônus probatório, ou seja, o dever de provar o dano sofrido, bem como a existência do dolo ou culpa, por parte do agente causador do dano, para que posteriormente seja indenizada.

Na responsabilidade objetiva a ideia de culpa é trocada pelo risco, perpassando-se da ideia subjetiva para a objetiva. Assim, a responsabilidade objetiva não depende da comprovação do dolo ou culpa por parte do agente que produziu o dano ambiental, caberá a vítima apenas a comprovação do nexo causal entre a sua conduta e o dano gerado, e ainda que o agente causador não tenha agido com dolo ou culpa, deverá indenizar a vítima do dano. Na responsabilidade civil, com base na lei 6.938/81, ficou estabelecido que a responsabilidade do agente poluidor (pessoa física ou jurídica) será objetiva devendo reparar o dano ainda que tenha contribuído direta ou indiretamente pelo ocasionamento do mesmo.

O Código Civil Brasileiro, também dita os conceitos e normatiza as responsabilidades civis objetiva e subjetiva, posto que em seu artigo 186 e 187, retrata os preceitos da responsabilidade subjetiva onde diz que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Neste caso, os dispositivos do Código Civil ao retrata sobre a responsabilidade subjetiva do agente causador do dano ambiental, posto que a vítima deverá obrigatoriamente ter o ônus probatório, ou seja, deverá provar a relação entre o a atividade realizada pelo agente o dano resultante de determinada atividade.

Sobre o nexo causal, fator determinante que difere a responsabilidade objetiva da subjetiva, MILARÉ (2009) menciona o seguinte:

Em matéria de dano ambiental, ao adotar o regime da responsabilidade civil objetiva, a lei 6.938/81 afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não prescinde do nexo causal, isto é, da relação de causa e efeito entre a atividade (fonte poluidora) e o dano dela advindo. Analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo. Em outro modo de dizer basta que se demonstre a existência do dano para cujo desenlace o risco da atividade influenciou decisivamente (Milaré, 2009, p.960).

Nos artigos subsequentes do Código Civil Brasileiro, ainda é retratado sobre a responsabilidade objetiva em seu artigo 927, onde ressalta que “ Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” ou seja, aplicando-se perfeitamente ao tema, é dever do agente que cause o dano ambiental seja ele de pequeno ou grande porte, será, independentemente de dolo ou culpa, nos casos descritos em lei, obrigado a reparar o dano causado a terceiros.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, tendo por base a teoria do risco integral, de tal modo que o nexo de causalidade, seja o fator essencial que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pelo agente responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.

Em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013)'.

A Teoria do Risco Integral, reconhece a partir de então o dever do estado de indenizar o dano ambiental até mesmo onde não há o nexo causal, mesmo nos casos de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, de caso fortuito ou de força maior. CANOTILHO (2003) afirma que o problema da responsabilidade do estado no âmbito da degradação ambiental, requer a discussão de dois principais temas: a responsabilidade do estado por atos ilícitos e a responsabilidade do estado por atos lícitos. No que diz respeito aos atos ilícitos do Estado, restou-se disciplinado pela Constituição Federal em seu art.37, já no que concerne aos atos lícitos praticados pelo estado, ressalta-se que este exerce função de controlador das atividades relacionadas ao meio ambiente, conforme os preceitos do artigo 225, da constituição.

Acerca da temática da teoria do risco integral, já há jurisprudências acerca do tema, *in verbis*, o julgamento do recurso especial do Ministro do STJ, Luís Felipe Salomão.

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL**. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. "MAR DE LAMA" QUE INVADIU AS RESIDÊNCIAS. **TEORIA DO RISCO INTEGRAL**. **NEXO DE CAUSALIDADE**. SÚMULA N.

7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 397 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte. 2. O fundamento do acórdão estadual de que a ré teve ciência dos documentos juntados em audiência, deixando, contudo, de impugná-los a tempo e modo e de manejar eventual agravo retido (sendo atingido, portanto, pela preclusão), bem como o fato de ter considerado os documentos totalmente dispensáveis para a solução da lide, não foi combatido no recurso especial, permanecendo incólume o aresto nesse ponto. Incidência da Súmula 283/STF. 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável. 4. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre o rompimento da barragem - com o vazamento de 2 bilhões de litros de dejetos de bauxita e o transbordamento do Rio Muriaé -, e o resultado danoso sofrido pela recorrida com a inundação de sua casa pela lama, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ. 5. Na hipótese, a autora, idosa de 81 anos, vendo o esforço de uma vida sendo destruído pela invasão de sua morada por dejetos de lama e água decorrentes do rompimento da barragem, tendo que deixar a sua morada às pressas, afetada pelo medo e sofrimento de não mais poder retornar (diante da iminência de novo evento similar), e pela angústia de nada poder fazer, teve ofendida sua dignidade, acarretando abalo em sua esfera moral. 6. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea c do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). 7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1374342 MG 2012/0179643-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013)

No que diz respeito a outra teoria do direito ambiental quanto ao dever de reparação do dano, temos a teoria do risco administrativo ou teoria do risco mitigado que tem por fundamento permitir que seja demonstrado pelo poder público, a culpa exclusiva da vítima, a fim de que o valor a ser indenizado seja eliminado ou diminuído.

Meireles (2003) afirma que a teoria do risco administrativo faz surgir o dever de indenizar o dano do ato lesivo e injusto causado à vítima pela administração, não exigindo qualquer falha do serviço público e nem culpa pelos seus agentes bastando-se que ocorra a lesão sem o concurso do lesado. O autor entende que, a teoria do risco administrativo não se confunde então com a teoria do risco integral, pois na teoria do risco integral a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resulte de culpa ou dolo da vítima; já na teoria do risco administrativo, por conseguinte, embora se dispense a prova da culpa da Administração, permite-se que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Abaixo, o julgamento do acórdão do Tribunal de Justiça

do Paraná, que teve como relator o juiz Dartagnan Serpa Sá, sobre a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco integral e não na teoria do risco criado *in verbis*:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DO POLIDUTO (OLAPA). DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS. DESNECESSIDADE DE PROVA. DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL E NÃO NA TEORIA DO RISCO CRIADO. INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FORÇA MAIOR. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO SÚMULA 362 STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM MAJORADO. VALOR SUFICIENTE PARA ARCAR COM A FUNÇÃO RESSARCITÓRIA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.**
(TJ-PR 8484973 PR 848497-3 (Acórdão), Relator: D'artagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 19/07/2012, 9ª Câmara Cível,)

Julgamento da apelação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que teve como relator o Desembargador Lindolpho Moraes Marinho, também sobre a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco administrativo *in verbis*:

CIVIL. MUNICÍPIO DE CAMBUCI. CESSÃO DO DIREITO DE USO DE IMÓVEL CONSTRUÍDO IRREGULARMENTE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ART 37, § 6º DA CRFB/88. DANO MORAL CONFIGURADO. ACERTO DO JULGADO. Cuidam os autos de pedido de reparação por dano moral, em virtude do réu, ora recorrente, ter contemplado o autor com uma cessão de direito de uso de imóvel construído irregularmente em área de preservação ambiental permanente. Manifesta a responsabilidade civil do Estado, que, como se sabe, prescinde da demonstração do elemento subjetivo dolo ou culpa, restando suficientemente estabelecidos onexo causal entre o ilícito e o dano causado à parte autora. In casu, restou demonstrado onexo causal entre o dano (multa imposta pelo IBAMA) e a conduta dos agentes públicos (ter contemplado o autor com uma cessão de direito de uso de imóvel construído irregularmente em área de preservação ambiental permanente). Por sua vez, cabia ao Estado comprovar que não construiu o imóvel na referida área nem contemplou o autor com cessão de direito de uso do mesmo, o que não ocorreu no caso ora analisado. Dessa forma, cabe à Municipalidade responder pelos danos causados, independentemente de culpa, nos termos do § 6º do art. 37 da Carta Magna. O dano moral, por sua vez, é manifesto, posto que tal fato trouxe consequências diretas na dignidade do autor, além de ter sido denunciado pela prática de crime previsto no artigo 16 da Lei 9605/98, processo no qual foi submetido a transação penal, sendo obrigado a prestar serviços à comunidade pelo prazo de um ano e comparecer ao juízo trimestralmente. A verba indenizatória fixada na sentença em R\$ 15.000,00 é suficiente para compensar o dano experimentado pela demandante, não necessitando ser majorada ou reduzida. Recurso manifestamente improcedente, ao qual se nega seguimento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

(TJ-RJ - APL: 00009049820088190013 RJ 0000904-98.2008.8.19.0013, Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 17/03/2015, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 19/03/2015 00:00) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE OLARIA AUTO POSTO LTDA. E COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA. INQUÉRITO POLICIAL POR NOTÍCIA CRIME AMBIENTAL. PERÍCIA CONCLUINDO PELA PRÁTICA DE POLUIÇÃO DO SOLO E HÍDRICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DE AMBOS OS RÉUS A SOLIDARIAMENTE REPARAR OS DANOS RESULTANTES DA POLUIÇÃO EM TODA A ÁREA AFETADA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, ALÉM DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A SER CALCULADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCONFORMISMO DE AMBOS OS RÉUS. O 1º APELANTE ç IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., ADUZ ILEGALIDADE DO REGULAMENTO Nº 273/2000 DA CONAMA QUE PREVÊ RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE OS RÉUS, AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL, BEM COMO IMPOSSIBILIDADE DE REPARAR O DANO NO PRAZO FIXADO PELA SENTENÇA. APELAÇÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 273/2000, COM BASE NA LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, QUE INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, E ELENCOU O CONAMA NO ART. 9º, INCISO IV, COMO UM DOS INSTRUMENTOS DO ESTADO PARA O CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DISPOSTOS NO ART. 2º DA MESMA LEI. O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE CONAMA - É ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO, CRIADO PELA LEI FEDERAL Nº 6.938/1981, COM AUTORIDADE PARA EDITAR REGULAMENTOS QUE FIXEM DIRETRIZES PARA A POLÍTICA GOVERNAMENTAL, RELATIVAMENTE AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO Nº 273/2000 DO CONAMA. RESPONSABILIDADE PELO RISCO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. O 2º APELANTE ç OLARIA AUTO POSTO LTDA. ALEGA CERCEAMENTO DE DEFESA. ADUZ QUE A CITAÇÃO FOI REALIZADA POR PESSOA SEM PODERES PARA A PRÁTICA DO ATO E A EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL COM O 1º APELANTE PARA FUNCIONAMENTO DO POSTO DE GASOLINA E PROCESSO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS QUE TRAMITA JUNTO À 46ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. APELAÇÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. CITAÇÃO EFETIVADA ATRAVÉS DE PESSOA COMPROVADAMENTE VINCULADA À EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. REVELIA CONFIGURADA. AÇÃO ENTRE OS RÉUS QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. APELAÇÕES DE AMBOS OS RÉUS ÀS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

(TJ-RJ - APL: 00292228220088190210 RJ 0029222-82.2008.8.19.0210, Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 12/03/2014, DÉCIMA QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/04/2014 17:31)

Alguns doutrinadores, como Di Pietro (2007), discordam da distinção feita entre a teoria do risco integral e a teoria do risco administrativo, afirmando-se tratar apenas de mera distinção terminológica. Tal posicionamento por parte desses doutrinadores, parte do pressuposto de que ao tratar da teoria do risco integral, é admitido a oposição de causas excludentes de responsabilidade, o que para outros caracterizaria a teoria do risco administrativo e não somente a do risco integral.

3.1 A responsabilidade civil aplicada ao desastre ambiental causado pela empresa SAMARCO em Mariana – Minas Gerais

No dia 05 de novembro de 2015, foi noticiado pelos diversos canais de comunicação, o rompimento da barragem de rejeitos de mineração denominada por Fundão, localizada no subdistrito de Bento Rodrigues, à 35 km do centro do município de Mariana, localizado no estado de Minas Gerais. A empresa responsável pela extração dos minérios no local, foi a Samarco Mineração S.A, em conjunto com duas principais empresas de mineração conhecidas mundialmente, que são a brasileira Vale S.A e a anglo-australiana BHP Biliton.

As barragens formadas pelas empresas extratoras, foram criadas para conter os rejeitos de minérios extraídos nas minas, porém a capacidade de rejeitos acumulado nas barragens extrapolaram a capacidade que cada uma delas possuía para conter os rejeitos. Ficou comprovado, por meio de toda a documentação juntada, que as barragens já apresentavam sinais de que não conseguiriam suportar o volume de rejeitos que recebiam, pois já estavam no limite da capacidade, apresentando sinais de que se romperiam a qualquer momento. O rompimento da barragem de Fundão, foi considerado como o maior desastre socioambiental da história brasileira e um dos maiores do mundo envolvendo o rompimento de barragens. A lama contaminada de rejeitos de minérios que escorreu da barragem, ficava na parte montanhosa da região, e o distrito de Bento Rodrigues ficava na parte mais baixa, eis o motivo pelo qual a região ficou tomada pela lama (BBC,2016).

Após o rompimento da barragem de Fundão, a lama contaminada com os rejeitos de minérios, percorreu um longo caminho, contaminando a bacia do Rio Doce, que abrange cerca de 230 municípios do Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, o qual serve como fonte de renda e abastecimento para a população, que utiliza a água do rio para as mais diversas finalidades, desde o consumo próprio até a pesca, como meio de sustento financeiro.

Ambientalistas afirmam que os efeitos do desastre ambiental causado no distrito de São Bento, continuarão a ser sentido pelos próximos 100 anos, devido a intensa contaminação do solo e do rio que também contaminou outros afluentes e chegou até o mar, danificando não somente o meio ambiente, mas também ceifando vidas e causando danos irreparáveis ao patrimônio de terceiros, o que via de regra deverá ser reparado.

De acordo com levantamentos apontados pelo Ministério Público do estado de Minas Gerais, o órgão teria sido contra a renovação da licença de funcionamento da barragem, e por isso solicitou a realização de análise de risco de acidente. Para o promotor de justiça do meio ambiente, Carlos Eduardo Ferreira Pinto, o dano ambiental ocorrido em Bento Rodrigues, não foi um simples acidente, mas sim um caso explícito de negligência e omissão.

Acerca desse acontecimento de dano ambiental grave, causado por empresas de iniciativa privada, podem ser feitas considerações relevantes sobre a responsabilidade civil aplicada ao caso das empresas e do Estado, nessa situação. Temos que a atividade produzida pela mineradora teve relação direta com o dano ambiental causado, e independente de dolo ou culpa, conforme já dispõe a legislação brasileira, o agente causador do dano ambiental possui o dever de repará-lo. A responsabilidade aplicada ao caso do rompimento da barragem de Fundão é a responsabilidade civil objetiva, pois além de causar danos irreparáveis ao meio ambiente, causou danos aos bens de terceiros, além de dar causa à morte de 18 pessoas. A empresa Samarco seria a responsável direta e a Vale e BHP Bilinton, seriam as responsáveis solidárias, surgem para as três empresas, a partir de então o dever de reparação do dano ambiental causado e o dever de indenizar as famílias pelo dano patrimonial sofrido.

A tríplice responsabilidade: administrativa, civil e penal, também se aplica as empresas mineradoras, sem que o fato de responder em uma das esferas judiciais impeça de responder nas outras. Para evitar que um ente administrativo não assuma a responsabilidade sobre a falta de fiscalização e o conseqüente dano ambiental, o Estado e o município responderão conjuntamente pelos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão.

Em outras palavras, a reparação e a indenização não são objetivos da lei, mas consequência da sua violação, do atingimento do direito de outras pessoas ou de bens, por isso a imposição tem a função pedagógica de estimular as demais pessoas, inclusive, o punido, a não repetirem os atos causadores do dano. Deve ser igualmente suficiente para, se possível, recompor o meio ambiente e a condição de vida das pessoas atingidas e, se não for alcançável que se aplique além de todas as compensações de natureza econômica, também aquelas referentes ao dano moral. Sendo assim, pode-se ser igualmente compreendida, na área jurídica, como sendo um dever jurídico sucessivo e que nasce com a finalidade de recompor o dano provocado pela violação de um dever jurídico originário (BELCHIOR, 2016, p.10).

Ressalta-se que por mais que as empresas possuam a obrigação de reparar a área degradada, indenizar as vítimas que perderam seus bens materiais, patrimônios, e entes queridos, além do abalo emocional sofrido, a reparação total e eficaz, jamais poderá ser realizada, tendo em vista que se faz impossível recuperar uma área degradada para que a mesma volte a ser como era antes, possuindo a fauna e a flora que possuía antes de ser atingida por algum tipo de atividade geradora de danos ambientais que se fazem irreparáveis, tal como o caso do rompimento da barragem ocorrido no distrito de São Bento, em Minas Gerais.

3.2 Conclusão

Por todo o exposto no presente estudo, pode-se perceber como se dá as várias formas que a pessoa jurídica de direito privado poderá responder pelo dano ambiental causado, seja ele ao patrimônio de terceiros ou somente ambiental. Pode-se perceber ainda por meio do presente estudo, a responsabilização civil que se aplicaria ao caso concreto pesquisado no presente, se seria objetiva, subjetiva ou solidária, e a diversidade de teorias e correntes doutrinárias acerca da teoria do risco integral, risco criado além da responsabilidade estatal sobre o dano e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca das correntes doutrinárias.

Frente à um caso grave de degradação ambiental, como o do rompimento da barragem de Fundão, que ceifou vidas, destruiu a fauna e a flora por onde os resíduos passaram e tirou o sossego e a fonte de renda de todas as pessoas que ali habitavam, acabando com as histórias que foram no distrito de São Bento, construídas, torna-se necessário a fiscalização do judiciário para que todos os envolvidos respondam pelo prejuízo causado.

Imperativo se faz, diante de todos os estudos e todas as pesquisas realizadas acerca da questão da preservação ambiental, a cobrança da fiel aplicação da legislação brasileira sob a ótica da preservação ambiental, seguindo os dispositivos constitucionais, as legislações infraconstitucionais e os códigos civil e penal, para que de fato haja a punição e a responsabilização dos agentes que praticaram suas atividades tendo consciência do mínimo risco de causar dano ambiental, e que por inobservância ou negligência, insistiram na atividade e causaram danos irreparáveis e irreversíveis.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo Rodrigues, **Direito ambiental esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2016, p.335

A responsabilidade socioambiental e a Agenda 21 – disponível em <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.htm>> Acesso em 25 de set.2016

AGUIAR, Roberto A. Ramos de. **Direito do meio ambiente e participação popular**. Brasília: IBAMA, 1994.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

Eduardo Luiz Santos. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica – Breve estudo crítico**. 4ª tiragem; Curitiba: Juruá, 2006.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 3a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.119-120.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. 2ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

Conferências sobre o meio ambiente – disponível em <HTTP://mundoeducação.bol.uol.br/geografia/conferencias-sobre-meioambiente.htm> Acesso em 26 de set.2016

Convenção das Nações Unidas e o Protocolo de Kyoto – Disponível em <<HTTP://www.mma.gov.br>> – acesso em 25 de set.2016

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 34

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 20a. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

FIORILLO. C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Vladimir Passos de. (Org.) **Direito ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 1998.

Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a **Política Nacional do Meio Ambiente, seus afins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm Acesso em 25 de set. 2016 .

Meio Ambiente. Lei 9.605, 12.02.1998. In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; MACIEL, silvio (Coord.). **Legislação Criminal Especial**. São Paulo: RT, 2009, p. 691).

MILARÉ, ÉDIS. **Direito do Ambiente - Gestão Ambiental em foco**. 6º ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Ministério Público aponta erros de mineradora que levaram à tragédia em Mariana. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/minas-gerais/ministerio-publico-aponta-erros-de-mineradora-que-levaram-a-tragedia-em-mariana-12012016>>. Acesso em: 30 de out. 2016.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e o Sistema Processual Penal Brasileiro.** In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel

O que já se sabe sobre o impacto da lama de Mariana?, 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151201_dados_mariana_cc>. Acesso em: 29 de out. 2016.

São Paulo (Estado). Secretaria do Meio Ambiente – SMA. Coordenadoria de Planejamento Ambiental Estratégico e Educação Ambiental – CPLEA. *Agenda 21: o que é Agenda 21?* São Paulo: SMA, [199-? ou 200-?]. Disponível em: <http://www.ambiente.sp.gov.br/agenda21.php> Acesso em: 22 de set. 2016

SANTIAGO, Ivan. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei dos crimes ambientais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**, São Paulo: Saraiva, 2004.

Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1374342 MG 2012/0179643-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) Disponível em [HTTP://www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br) Acesso em 20 out.2016

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação nº 00292228220088190210 RJ 0029222-82.2008.8.19.0210, Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 12/03/2014, DÉCIMA QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/04/2014 17:31) Disponível em [HTTP://www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br) Acesso em 20 out.2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Habeas Corpus. nº 33491-7/217. Carlos Eduardo Machado e outro e Orsa Celulosa, Papel e Embalagens S/A. Real. Huygens Bandeira de Melo. 11 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br> Acesso em: 20 de out.2016.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação nº 00009049820088190013 RJ 0000904-98.2008.8.19.0013, Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 17/03/2015, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 19/03/2015 00:00. Disponível em [HTTP://www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br) Acesso em 20 out.2016.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação nº 00069636420118190024 RJ 0006963-64.2011.8.19.0024, Relator: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 14/07/2015, PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 20/07/2015 00:00) Disponível em [HTTP://www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br) Acesso em 01 out.2016.